

DECISÕES VOLTADAS PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 530 DO STJ COMO TAXA MÉDIA DE MERCADO NÃO SÃO TAXAS MÉDIAS E SIM TAXAS MÁXIMAS APLICADAS NA MODALIDADE

“As decisões convertem para aplicação da taxa média do BACEN na ausência do pacto, porém temos aplicabilidade de taxas infinitamente menores nas negociações entre cliente e instituição financeira”.

Na relação entre consumidor e fornecedor a cada dia mais o posicionamento jurídico vem merecendo decisões atualizadas para acomodar as diversas situações atuais do cotidiano.

A princiologia jurídica da “*pacta sunt servanda*” que se trata da cobrança de acordo com a respectiva pactuação, vem acomodando as anomalias através de Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Temos a Súmula 530 do STJ que versa sobre a taxa média de mercado na aplicabilidade das negociações de saldos devedores em contrato.

É certo que nenhum limite de crédito é aberto sem a assinatura contratual e os custos são cobrados em total devaneio para com o juro pactuado, tendo em vista a evolução da conta com depósitos realizados e bloqueados com a alegação de que o cheque não seria liquidado em zero hora.

Em recente evento assim posicionei quanto tal metodologia observemos “*Com a ausência das praças dos cheques não há como realizar o bloqueio, no entanto não é possível no sistema de compensação com a responsabilidade do Banco do Brasil isto porque a mesma mão que leva o cheque na compensação é a mesma mão que traz o acerto é zero hora, ou seja, o mais e menos é realizado na mesma data, ressaltando cheques abaixo de R\$300,00*”. Porém o extrato de conta corrente evolui com o depósito bloqueado gerando juros no sistema.

É oportuno destacar que fui questionado em uma palestra sobre o que seria taxa média do Bacen, “os bancos informam os juros máximos cobrados no período quer na modalidade de **conta garantida e cheque especial**”, no entanto, o cliente quando é contactado a instituição financeira este oferece taxas de juros diferenciadas para efeito de concorrência e chamamento do cliente para o seu banco.

Por isso que muitas vezes temos taxas de juros cobradas abaixo da taxa média de Bacen e os tribunais vem decidindo que em se cobrando taxa menor mantem-se a taxa cobrada, se maior se limitam a taxa média do Bacen.

Os bancos por sua vez não informam a taxa negociada com este ou aquele cliente, suprimem a informações objetivando manter uma taxa acima daquela inicialmente anunciada como estratégia financeira.

Daí o questionamento: Seriam as taxas médias do Bacen como taxa média? Desta forma claro está, que seriam taxas máximas na operação e estrategicamente a instituição financeira não disponibiliza o contrato para aferição.

Em muitos eventos sou questionado, porque a taxa de cheque especial para pessoa física e/ou jurídica são maiores que as taxas de conta garantida. A resposta é simples, o cheque especial não tem aval e/ou garantias por parte do cliente, ou seja, é um limite de crédito tratado na “*vala comum*”, ou seja, o risco alegado pela instituição financeira (mesmo com todas as consultas de crédito) é maior do que a conta garantida.

O que seria então a conta garantida? A própria nomenclatura já menciona, a operação concedida tem alguma garantia, quer aval ou até bens para liberação do crédito reduzindo risco, motivo da pseudo redução do custo.

Conta garantida: Operações de crédito vinculadas à conta corrente de pessoas jurídicas, associadas à utilização de limite de crédito pré-estabelecido. Caracterizam-se pela amortização automática do saldo devedor, quando ocorrem depósitos na conta corrente. Diferenciam-se do cheque especial em função da solicitação de eventuais garantias.¹

Porém os bloqueios indevidos de depósitos em cheques acumulam com o não abate no saldo devedor culminando com o aumento na taxa de juros sem o devido pacto, **vertem-se para a inadimplência.**

Por isto que sempre mencionamos, as taxas médias não são médias e sim taxas máximas. Algumas Câmaras Cíveis, bem como juízes de primeiro grau estão decidindo em total destoamento para com a Súmula 530 do STJ, não limitando na taxa média do Bacen e quando nos deparamos com tal posicionamento assim tem decidido a Presidente do Tribunal do Estado do Paraná para adequação devida ao caso em tela.

E esse é o recente entendimento: “*E ainda, no mesmo sentido, a Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento nos autos aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.” No presente caso, embora não tenham sido apresentados os contratos de abertura de conta corrente e os contratos de empréstimos, foi autorizada a cobrança. Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Câmara de origem para, querendo, exercer juízo de retratação, por meio de deliberação colegiada, nos exatos termos dos artigos 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, 371 e 372, do Regimento Interno deste Tribunal.” (Resp n.º 0062679-80.2017.8.16.0014/2)*

E foi a decisão recente com relação a ausência dos contratos por parte a instituição financeira, reiterando a já anunciada limitação na taxa quando menor cobrada e quando maior se mantem a taxa **máxima** do Bacen.

Foi solicitada a readequação da decisão junto a Câmara Cível e está manteve-se incólume quanto a sua decisão, vindo a admissibilidade do recurso especial para que dele conheça o Superior Tribunal de Justiça, bem como acolha os entendimentos sumulados

Os padrões de recursos especiais admitidos quando bem elaborados refletem na decisão no mínimo equitativo para o caso, motivo pela qual deve o profissional de direito ser amparado por especialista na área contábil e também o louvado da ação na área de processo civil para admissibilidade recursal.

Temos diversas pericias com estes posicionamentos inovadores do mercado.

¹https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/docs_estatisticasmonetariascredito/glossariocredito.pdf